



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO N. 0005635-26.2013.8.14.0200
COMARCA: CAPITAL
APELANTE: MARICLEITON LIMA ROSA
ADVOGADO: JOHNYELSON DA SILVA SANTOS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA: FABÍOLA DE MELO SIEMS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PENA proporcional e razoável APLICADA EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. FALTAS NÃO JUSTIFICADAS.

1.Exame da legalidade formal do Processo Administrativo Disciplinar. impossibilidade de ingressar no mérito do ato administrativo.

2. Mérito. Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, restringindo seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada. No presente caso, ficou demonstrado nos autos que a instauração do processo administrativo disciplinar se deu de acordo com a Lei, restando injustificadas as faltas ocorridas. Dessa forma, não se observou irregularidade ou vício que acarrete nulidade do ato praticado, tendo o Processo Administrativo Disciplinar em tudo observado os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e improver o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 de agosto do ano de dois mil e dezenove



(2019).
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO N. 0005635-26.2013.8.14.0200
COMARCA: CAPITAL
APELANTE: MARICLEITON LIMA ROSA
ADVOGADO: JOHNYELSON DA SILVA SANTOS
APELADO: ESTADO DO PARÁ



ADVOGADA: FABÍOLA DE MELO SIEMS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

Maricleiton Lima Rosa, nos autos de ação ordinária de anulação de ato administrativo c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada movida contra Estado do Pará, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da vara única da justiça militar que julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Narra ser soldado do corpo de bombeiros militar do Estado do Pará e respondeu no ano de 2013 a procedimentos administrativos, quais sejam, os processos administrativos disciplinares de portaria n. 003/13/1º SGBM, sendo punido com 04 (quatro) dias de detenção, n. 004/13/1º SGBM, sendo punido com 04 (quatro) dias de detenção, n. 005/13/1º SGBM, sendo punido com 02 (dois) dias de detenção, n. 006/13/1º SGBM, sendo punido com 02 (dois) dias de detenção e n. 007/13/1º SGBM, sendo punido com 04 (quatro) dias de detenção.

Diz que teve sua defesa inteiramente prejudicada pois não fora observado suas condições físicas que não lhe possibilitava exercer serviço operacional como estava sendo escalado, porquanto tinha absoluta restrição em trabalhar com água.

Alega que posteriormente as portarias, teve vários atestados médicos e recomendações do corpo de saúde do corpo de bombeiros militar do Pará para não trabalhar com serviços que envolvessem água, todavia na época que respondeu os PAD trabalhava no 1º SGBM – Marituba, em serviço que correspondia no resgate em geral e no combate a incêndios que envolvem o uso da água diretamente.

Alega sofrer de otite crônica e perfuração timpânica, não podendo trabalhar com água ou ruído, conforme atestados juntados aos autos. Assim, não poderia ter sido escalado para os serviços operacionais constantes dos procedimentos administrativos que sofrera, pois que envolvem diretamente o uso de água (combate à incêndios) e extremo ruído (sirene da viatura).

Sustenta que a sentença combatida não analisou de forma aprofundada o que fora proposto na referida ação ordinária, pois o que pede é a anulação de 05 (cinco) processos administrativos disciplinares relativos a supostas falta no serviço em dias e períodos diferentes, o que difere da deserção referida na



sentença, o que nunca respondeu.

Diz que há concretas provas nos autos que provam a sua plena inocência. Neste carreiro, alega que o corpo de saúde da corporação bombeiro militar do Pará tinha pleno conhecimento da sua saúde antes mesmo dos procedimentos administrativos terem sido instaurados.

Aponta ofício n. 025/2013 – DS de 14 de janeiro de 2013, emitido pelo diretor de saúde do CBM/PA, o CEL QOSBM Roberto Magalhães confirma que o apelante é portador de otite crônica.

Aduz afronta ao contraditório e ampla defesa, uma vez que em nenhum momento fora levado em consideração a sua situação e que estava sendo escalado para um serviço operacional que não estava apto a realizar.

Refere o artigo 89 da lei n. 6.833/06 (código de ética e disciplina da PM/PA), lei n. 5.251/85, artigo 573 do CPP e 185 e 166 do CC, aplicáveis ao caso.

Sustenta a necessidade de anulação dos PADs.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Manifesta-se o Estado do Pará em contrarrazões (fls. 452/456), requerendo a manutenção da sentença.

Manifesta-se a apelada em contrarrazões (fls. 117/121).

Opina o Órgão Ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 467/470).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual. Vejamos o teor do referido dispositivo: /

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável (fls. imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



O cerne do recurso diz respeito a intenção do recorrente em ter a declaração de nulidade dos atos administrativos emanados das portarias n. 003/13/1° SGBM, n. 004/12/1°, SGBM, n. 005/13/1° SGBM, n. 006/13/1° SGBM e n. 007/13/1° SGBM, suspendendo-lhes os efeitos e retirando da sua ficha disciplinar as detenções sofridas.

Sustenta o apelante que as faltas cometidas foram causadas por suas condições físicas que não lhe possibilitava exercer serviço operacional como estava sendo escalado, porquanto tinha absoluta restrição em trabalhar com água, porquanto sofre de otite crônica e perfuração timpânica. Assim, não poderia ter sido escalado para os serviços operacionais constantes dos procedimentos administrativos que sofrera, pois que envolvem diretamente o uso de água (combate à incêndios) e extremo ruído (sirene da viatura).

Em nada assiste razão ao recorrente.

Cumpra estabelecer que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, que estabelece os limites da atuação administrativa, que deve respeitar o disposto em lei. Segundo tal princípio, a Administração Pública somente pode fazer o que a lei permite, conforme se depreende do art. 37, da CF.

Ao Poder Judiciário cabe o controle formal dos atos administrativos vinculados, levando em consideração sempre os atributos de legalidade, moralidade, eficiência e publicidade, devendo, porém, serem coibidos excessos e os erros destes atos administrativos, quando restarem infringidos tais princípios. O que o Poder Judiciário não pode, jamais, por lhe ser completamente defeso, é praticar atos privativos da Administração, e, somente deverá se pronunciar quando for provocado para tanto, no sentido de dizer se ela agiu com observância das normas jurídicas, bem como de acordo com a sua competência.

O mérito da decisão prolatada em processo administrativo, se dotado de um mínimo probatório, não contempla revisão do Judiciário, reservando-se, este, apenas a analisar o atendimento dos aspectos formais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, além de considerar a proporcionalidade da pena frente à conduta imputada.

Não cabe a este Órgão Julgador o exame dos aspectos atinentes ao mérito do ato administrativo, mas somente a regularidade do procedimento administrativo adotado, sob a ótica dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.



Sobre o controle da penalidade administrativa, leciona Hely Lopes que:

examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz.

Conforme os autos, as portarias referidas deram origem a processos administrativos disciplinares.

A portaria n. 003/2013 – 1º SGBM/I determinou a instauração de processo administrativo disciplinar simplificado para apurar falta do apelante em serviço de guarnição da VTR ABT-21 para o qual estava escalado no dia 19 de fevereiro de 2013 (terça-feira). Ao final do processo administrativo disciplinar lhe foi aplicada pena de 04 (quatro) dias de detenção, pois não apresentou justificativas plausíveis para seu ato, infringindo o artigo 37, incisos XXIV, XXVIII e L com atenuantes no artigo 35, inciso I e artigo 36, inciso III da lei estadual n. 6.833/2006 (transgressão disciplinar de natureza média, de acordo com o artigo 31, § 1º, incisos I e II da referida lei).

A portaria n. 004/2013 – 1º SGBM/I determinou a instauração de processo administrativo disciplinar simplificado para apurar falta do apelante em serviço de guarnição da VTR ABT-21 para o qual estava escalado no dia 27 de março de 2013 (quarta-feira). Ao final do processo administrativo disciplinar lhe foi aplicada pena de 02 dois dias de detenção, pois não apresentou justificativas plausíveis para seu ato, infringindo o artigo 37, incisos XXIV, XXVIII e L com atenuante no artigo 35, inciso I e artigo 36, inciso II e II da lei estadual n. 6.833



/2006 (transgressão disciplinar de natureza leve de acordo com o artigo 31, § 1º, incisos I e II da referida lei).

A portaria n. 005/2013 – 1º SGBM/I determinou a instauração de processo administrativo disciplinar simplificado para apurar o fato do apelante ter faltado ao expediente na UBM para o qual devia ter comparecido em 12 de abril de 2013 (sexta-feira). Ao final do processo administrativo disciplinar lhe foi aplicada pena de 02 dois dias de detenção, pois não apresentou justificativas plausíveis para seu ato, infringindo o artigo 37, incisos XXIV, XXVIII e L com atenuante no artigo 35, inciso I e artigo 36, inciso II e II da lei estadual n. 6.833/2006 (transgressão disciplinar de natureza leve de acordo com o artigo 31, § 1º, incisos I e II da referida lei).

A portaria n. 006/2013 – 1º SGBM/I determinou a instauração de processo administrativo disciplinar simplificado para apurar o fato do apelante ter faltado ao expediente na UBM para o qual devia ter comparecido em 19 de abril de 2013 (sexta-feira). Ao final do processo administrativo disciplinar lhe foi aplicada pena de 02 dois dias de detenção, pois não apresentou justificativas plausíveis para seu ato, infringindo o artigo 37, incisos XXIV, XXVIII e L com atenuante no artigo 35, inciso I e artigo 36, inciso II e II da lei estadual n. 6.833/2006 (transgressão disciplinar de natureza leve de acordo com o artigo 31, § 1º, incisos I e II da referida lei).

A portaria n. 007/2013 – 1º SGBM/I determinou a instauração de processo administrativo disciplinar simplificado para apurar falta do apelante em serviço de guarnição da VTR ABT-21 para o qual estava escalado no dia 20 de abril de 2013 (sábado). Ao final do processo administrativo disciplinar lhe foi aplicada pena de 02 dois dias de detenção, pois não apresentou justificativas plausíveis para seu ato, infringindo o artigo 37, incisos XXIB, XXVIII e L com atenuante no artigo 35, inciso I e artigo 36, inciso II e II da lei estadual n. 6.833/2006 (transgressão disciplinar de natureza leve de acordo com o artigo 31, § 1º, incisos I e II da referida lei).

Verifico que as penas aplicadas, mostraram-se adequadas, não ocorrendo arbitrariedade, porquanto houve adequação fática à norma punitiva.

Como se observa, as faltas do servidor não foram justificadas e o servidor restou submetido a processos administrativos disciplinares, que transcorreram de forma lícita. O processo administrativo se deu de forma totalmente regular, sem qualquer vício de ordem formal capaz de macular o procedimento, tendo



todas as fases sido respeitadas, em completa observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por conseguinte, ainda que ao Judiciário não caiba imiscuir-se na apreciação e valoração da prova regularmente colhida em processo administrativo disciplinar, tampouco na escolha da pena entre as abstratamente previstas no ordenamento jurídico incidente, atividades inerentes ao mérito do ato administrativo, cumpre ressaltar que as faltas não justificadas pelos períodos apontados pela Administração Pública efetivamente ocorreram. Ademais, as justificativas apresentadas pelo apelante, foram extemporâneas, os atestados médicos apresentados não se relacionam com o dia da falta e na verdade são laudos médicos e não atestados de dispensa, em duas ocasiões o apelante deixou de comparecer ao serviço para atender terceiros e afirmou não se recordar o motivo de não ter avisado ao comando o motivo de sequer avisar que iria faltar.

Verifico que a alegação do apelante de que todas suas faltas se deram em razão de condição de saúde otite crônica, sequer se sustenta, pois que em interrogatório prestado em 5 de junho de 2013 nos autos do PAD instaurado pela portaria n. 004/2013 - 1º SGBM/I, o apelante respondeu que faltou porque estava prestando auxílio a sua genitora que veio de outro Estado fazer tratamento médico no município de Belém (fls. 191). A mesma situação foi respondida quando do interrogatório prestado no PAD instaurado pela portaria n. 006/2013 – 1º SGBM/I.

Assim, não restam dúvidas acerca da legalidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado, estando correta a conduta da Administração Pública, sendo que a nulidade só deve ser reconhecida nos casos em que houver prejuízo evidente à defesa do acusado, o que não ocorre no caso examinado, pois foram oportunizadas condições que possibilitaram trazer para o processo administrativo disciplinar todos os elementos tendentes a esclarecer os fatos, lhe sendo assegurada uma perfeita condução lógica do Processo Administrativo Disciplinar, com sua efetiva participação em todos os atos nos quais lhe cabia se manifestar, não havendo lesão a ampla defesa e do contraditório.

No mais, as penalidades aplicadas são adequadas às faltas praticadas, nos termos da lei 6.833/06. Com efeito, há razoabilidade e proporcionalidade na pena aplicada.

Com efeito, não procede a pretensão do apelante em ver declarada a nulidade das portarias n. 003/13/1º SGBM, n.



004/12/1º, SGBM, n. 005/13/1º SGBM, n. 006/13/1º SGBM e n. 007/13/1º SGBM, suspendendo-lhes os efeitos e retirando da sua ficha disciplinar as detenções sofridas.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspenso em razão da Gratuidade da Justiça concedida.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora